



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN**

**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 23/07/2014**

**ITEM: 002**

TC-001622/003/06

**Recorrente (s)** : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva e Aparecida Lúcia da Costa Mansur.

**Assunto** : Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa Rio Branco Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.

**Responsável (is)** : Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento** : Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

**Advogado (s)** : Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

**Procurador (es) da Fazenda** : Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual** : UR-3 - DSF-I.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto em **13/12/10** (fls. 743/877), pela **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Srª Aparecida Lúcia da Costa Mansur e Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva**, contra o Acórdão da E. Segunda Câmara<sup>1</sup>, publicado no DOE de **27/11/10** (fls. 739/740), que julgou **irregulares o Pregão Presencial - DGA 037/2006 e o Contrato nº 549/2006**, celebrado em **26/05/06**, no valor de **R\$ 997.350,00**, entre a **Autarquia e Rio Branco Refeições Ltda.**, adotando, por conseguinte, a providência prevista no **inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93** e aplicando, nos termos do **inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal**, a cada um dos responsáveis, anteriormente mencionados, respectivamente **Coordenadora Adjunta e Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário**, multa individual no equivalente pecuniário de **200 (duzentas) UFESP's**.

O Contrato teve por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação na **Faculdade de Odontologia de Piracicaba e Subprefeitura do Campus de Limeira**, com estimativa de entrega diária de **1250 refeições**.

<sup>1</sup> Integrada pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, e pelo Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício. Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Conforme a r. Decisão combatida, o juízo de irregularidade decorreu das seguintes falhas:

- O **item 6.3<sup>2</sup>** (fl. 70) do Edital **foi retificado pelo Adendo I<sup>3</sup>** (fls. 710/711), publicado no Diário Oficial do Estado de **01/04/06** (fl.712), passando a prever a necessidade de indicação, na proposta, do desconto relativo à isenção do ICMS. Ocorre que a modificação **não teve a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, nos termos do **artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93<sup>4</sup>**. Apesar do objeto da licitação ter sido disputado por três proponentes, a referida impropriedade acabou prejudicando a competitividade, pois foi responsável pela desclassificação de outras três proponentes, sob o fundamento de que **não concederam o desconto do ICMS**;

- Exigência de comprovação de **capacidade operacional fixada em 80% - 1000 refeições/dia** (subitem 8.1.4.1 – fl. 75) **em relação ao objeto pretendido – 1250 refeições/dia**, contrariando a jurisprudência consubstanciada na **Súmula 24<sup>5</sup>** deste Tribunal, que considera razoável quantidades entre **50% e 60%** da execução pretendida;

- Exigência de averbação pelo **CRN-3** (Conselho Regional de Nutricionistas que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul) nos atestados de capacidade técnica que se referirem a local cuja jurisdição não seja a de competência do mencionado Conselho (subitem 8.1.4.1.1 – fl. 75);

- Previsão de visita técnica em única data e horário (subitem 8.1.4.2 – fls. 75 e 76);

<sup>2</sup> **6.3.** Cotação de preço unitário e total da refeição (Almoço/Jantar). ofertado para a prestação dos serviços, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso. apurado à data de sua apresentação. sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

<sup>3</sup> **“DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

SUPRIMENTOS

**ADENDO Nº 01 AO PREGÃO AS 037/2006**

PROCESSO Nº 01-P-1330/2006

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de refeições para a Faculdade de Odontologia de Piracicaba e Sub-Prefeitura do Campus de Limeira.

A Unicamp comunica aos interessados que através do Adendo nº 01 foram incluídas as letras "a", "a.1" e "b" no **item 6.3 do edital**; foram alterados os itens 8.1.4.2 letras "a" e "b" e item 8.1.4.3 do edital (**datas da visita obrigatória e da vistoria técnica**) e foram **suprimidas** as cláusulas 7.6 e 7.8 do Anexo VII. Em razão das modificações realizadas, foram **também alteradas as datas seguintes**:

**Data da Visita Obrigatória:** na Faculdade de Odontologia de Piracicaba-FOP - dia 17/04/2006 das 8:30 às 12:00 horas; na Sub-Prefeitura do Campus de Limeira- PCL - dia 17/04/2006 das 13:30 às 17:00 horas.

**Data da Vistoria técnica:** dias 18 e 19/04/2006, das 8:00 às 18:00 horas.

**Data da Sessão Pública:** 20/04/2006 às 09:30 horas.

Permaneceram inalteradas as demais condições do edital e seus anexos. O **edital com seus anexos e Adendo nº 01 estão disponíveis** no sítio <http://www.enegociospublicos.com.br>.” (grifo nosso)

<sup>4</sup> **Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

**§ 4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

<sup>5</sup> **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- **Certidão de Registro e Quitação – CRQ** no órgão de classe (subitem 8.1.4.3. - fl. 14), contrariando a **Súmula 28**<sup>6</sup>;
- Necessidade de apresentação, como condição de habilitação (subitem 8.1.4.5 - fl. 76), de **alvará ou licença de funcionamento de cozinha** onde serão preparadas as refeições, expedidos pela autoridade sanitária competente, apesar de somente exigível da vencedora da licitação, configurando afronta à **Súmula 14**<sup>7</sup>.

Os recorrentes sustentam que:

- O Edital foi publicado em **18/03/06** no Diário Oficial do Estado – DOE, Jornal Folha de São Paulo e Jornal Diário do Povo, com a abertura da Sessão Pública marcada para **03/04/06**. Por conta de impugnações apresentadas a **Unicamp** publicou no DOE de **31/03/06** a informação de que os prazos do **Pregão DGA n.º 37/2006** estavam suspensos. Ao analisar a impugnação da empresa **J Preparos Alimentícios Ltda.** a área de suprimentos constatou que, de fato, o objeto do certame não estava sujeito à incidência do **ISSQN**, e sim do **ICMS**, motivo pelo qual foi retirado o **item 7.6** da minuta do Contrato, incluindo-se item referente à incidência do tributo. Em **01/04/06** foi publicado no DOE, Folha de São Paulo e Diário do Povo o **Adendo 1** ao Edital, consignando as alterações necessárias. Além disso, todas as interessadas receberam o Adendo via fax;

- Por causa da alteração foi definida nova data para a sessão pública do **Pregão (20/04/06)**, com observância do prazo **mínimo de 08 (oito) dias úteis em relação à data da publicação do aviso e do recebimento das propostas**, fixado pelo **artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n.º 10.520/02**<sup>8</sup>;

- Em relação ao número de refeições exigido nos atestados de qualificação, a **UNICAMP** entendeu, à época, que se tratava de exigência mínima, na forma prevista pela **Lei Federal nº 8.666/93**. A **Súmula n.º 24** deste Tribunal foi publicada no DOE de **21/12/05**, e o Edital julgado irregular foi publicado alguns meses depois, em **18/03/06**, de maneira que a Universidade ainda não tinha adaptado seus instrumentos convocatórios à nova orientação. Posteriormente, foram tomadas todas as providências no sentido de se regularizar a situação. Nenhuma licitante foi inabilitada por conta da exigência em questão;

- Também foram adotadas as providências administrativas para supressão da exigência de visto do **CRN-3** em atestados oriundos de outras regiões;

- A fixação de dia e horário para a realização de visita não constituiu qualquer tipo de limitação, não restringindo a participação de interessados. De qualquer forma, a Autarquia passou a estender o prazo para a realização da vistoria, em atendimento à jurisprudência desta Corte;

- A **Certidão de Registro e Quitação - CRQ**, em nome do licitante, junto ao **Conselho Regional de Nutricionistas - CRN**, comprovaria que a empresa tinha condições de cumprir o objeto licitado sem quaisquer obstáculos impostos pela Entidade fiscalizadora. Não foram requeridos os recibos para comprovação de quitação das contribuições. A redação do Edital reproduziu, literalmente, a denominação do documento, e atendeu ao disposto na **Lei nº 8666/93**, em seu **artigo 30, incisos I e IV**<sup>9</sup>, no tocante a verificação das

<sup>6</sup> **SÚMULA Nº 28** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

<sup>7</sup> **SÚMULA Nº 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

<sup>8</sup> **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**V** - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a **8 (oito) dias úteis**;

<sup>9</sup> **Artigo 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



condições mínimas tanto do licitante (pessoa jurídica) como de seus responsáveis técnicos (pessoas físicas) perante a Entidade fiscalizadora do exercício da profissão e atividade. A Universidade não tem mais exigido em seus editais a Certidão de Registro e Quitação junto ao CRN;

- A exigência de alvará ou licença de funcionamento da cozinha onde serão preparadas as refeições, expedido pela autoridade sanitária competente, tem amparo no **inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93**, principalmente na legislação que trata da garantia mínima para o oferecimento de serviços diretamente ligados à saúde dos cidadãos e ao preparo de refeições. A prestação de serviços de nutrição e alimentação está sujeita à **fiscalização da Vigilância Sanitária** ou de seus Delegados, inclusive para a abertura e funcionamento do estabelecimento. Atualmente nos editais as exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie são direcionadas ao vencedor da licitação;

- Como as disposições editalícias não afetaram o resultado da licitação as multas aplicadas deveriam ser canceladas.

Dessa forma, os interessados requerem o provimento do Recurso e o reconhecimento da regularidade da matéria.

A **Assessoria Técnica de ATJ**, sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu que podem ser acolhidos os argumentos dos recorrentes, ressaltando que a contratação foi acompanhada da reserva de recursos orçamentários, bem como respectiva Nota de Empenho e garantia contratual. Acrescentou que foram **03 (três)** as empresas classificadas, restando demonstrada a compatibilidade do preço contratado em relação ao praticado no mercado. Dessa forma, opinou pelo **provimento** do recurso, posicionamento acompanhado por **sua Chefia e PFE**.

**SDG**, em sentido contrário, salientou que:

- Em que pese a recorrente comprovar que o Edital retificado expressamente havia previsto no **Adendo n.º 01** o desconto do ICMS (fl. 710), houve afronta ao **§ 4º, do artigo 21 da Lei 8.666/93**, na medida em que a publicação deixou de ser feita nos mesmos moldes em que se deu na primeira versão, o que acabou por desclassificar **03 (três)** das **06 (seis)** proponentes do certame;

- A demais disposições editalícias extrapolam os limites legais e contrariam a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada nas Súmulas editadas;

- O posicionamento de que a razoabilidade de competição está demonstrada quando se apresentarem, **no mínimo, três propostas** não deve prevalecer quando comprovado que a vantajosidade poderia ser alcançada por número maior de participantes, caso não houvesse uma série de empecilhos, principalmente contrários às Súmulas da Corte, que são de conhecimento público, configurando-se, portanto, a desobediência ao disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e a artigo 3º, da Lei de Licitações.

Destarte, manifestou-se **SDG** pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.

GCCCM-17

---

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**Tribunal Pleno**

**Sessão de 23/07/2014**

**Item nº 002**

**Processo: TC-1622/003/06**

**Origem: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.**

**Assunto: Recurso Ordinário** interposto em **13/12/10** (fls. 743/877) contra o Acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE de **27/11/10** (fls. 739/740), que julgou **irregulares o Pregão Presencial – DGA 037/2006 e o Contrato nº 549/2006**, celebrado em **26/05/06**, no valor de **R\$ 997.350,00**, entre a **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Rio Branco Refeições Ltda.**, adotando, por conseguinte, a providência prevista no **inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93** e aplicando, nos termos do **inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal**, a cada um dos responsáveis – **Srª Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta) e Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário)**, multa individual no equivalente pecuniário de **200 (duzentas) UFESP's**.

**Recorrentes:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Srª Aparecida Lúcia da Costa Mansur e Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

**Advogados:** Drª Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899); Dr. Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571); Drª Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863).

## **VOTO**

### **EM PRELIMINAR:**

O **Recurso Ordinário** atende aos pressupostos de admissibilidade: é tempestivo<sup>10</sup>, interposto por parte legítima, dotada de interesse processual<sup>11</sup>, constando da peça apresentada os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão; portanto, dele conheço.

### **NO MÉRITO:**

Da análise dos autos entendo que a matéria, como um todo, não se encontra em condições de ser considerada regular.

Todavia, algumas questões podem ser afastadas.

<sup>10</sup> Acórdão publicado no DOE de **27/11/10** (fls. 739/740) e **Recurso Ordinário** interposto em **13/12/10** (fls. 743/877)

<sup>11</sup> Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Srª Aparecida Lúcia da Costa Mansur (Coordenadora Adjunta, à época) e Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário, à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Constata-se que as alterações ocorridas no Edital foram comunicadas, em **01/04/06**, a todos os interessados, por meio do Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e jornal regional, ressaltando-se que o certame também foi divulgado no endereço eletrônico <http://www.cadastro.pregao.sp.gov.br>, disponibilizando-se o instrumento convocatório por meio do portal de internet da Imprensa Oficial do Estado (<http://www.imprensaoficial.com.br>). Nova data para entrega das propostas foi marcada para **20/04/06**, observando-se, quanto a esse aspecto, a norma legal (*artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n.º 10.520/02*).

Observa-se, ainda, que as empresas inicialmente interessadas em participar do certame receberam o Adendo por meio de fax, dentre elas aquelas que acabaram desclassificadas (**Zanucci & Aiello Ltda. ME; Geraldo J. Coan & Cia Ltda.**), salientando-se que essas não apresentaram recursos após o afastamento do certame. Por oportuno, a licitante **J Preparos Alimentícios Ltda.** foi quem apresentou impugnação ao Edital e levou ao reconhecimento, pela **UNICAMP**, da necessidade das modificações, sendo comunicada do acolhimento de suas alegações sobre a questão (por meio de fax, em **31/03/06**, conforme fls. 212).

A **Certidão de Registro e Quitação – CRQ** requerida nos Edital atende ao disposto no **artigo 30, I, da Lei nº 8666/93**<sup>12</sup>, comprovando a **regularidade do registro da empresa na entidade profissional competente**, de como indica a **Resolução CFN Nº 378/2005** (Conselho Federal de Nutricionistas)<sup>13</sup>. Portanto, a inclusão da palavra “quitação” não foi iniciativa da **UNICAMP**, uma vez que a própria norma citada confere duplo efeito ao documento. Essa questão também restou afastada nos processos **TC-799/009/07** (Tribunal Pleno - Sessão de **19/06/13**) e **TC-40178/026/07** (Primeira Câmara, Sessão de **16/10/12**), de minha relatoria.

**A exigência de apresentação de alvará ou licença de funcionamento de cozinha, como condição de habilitação**, já foi objeto de questionamento em processos similares. Quanto a essa questão adoto o posicionamento consignado pelo Tribunal Pleno nos autos do **TC-96.989.13-2**<sup>14</sup>, assim como no citado **TC-799/009/07**, no sentido de que embora o alvará ou licença não sejam, exatamente, indicadores de qualificação técnica, são, por outro lado, necessários ao próprio exercício da atividade profissional, revelando-se, portanto,

<sup>12</sup> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

<sup>13</sup> Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.  
(...)

**15. Certidão de Registro e Quitação** - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da **regularidade do registro da mesma no CRN**;

<sup>14</sup> **TC-96.989.13-2** - E. Tribunal Pleno - Sessão de **20/03/13** – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



como requisitos de habilitação jurídica, consoante o **artigo 28, V, da Lei nº 8666/93**<sup>15</sup>. Corrobora esse entendimento recente decisão preferida no processo **TC-7184/026/07**<sup>16</sup>

Não obstante esses apontamentos, os demais óbices levantados na instrução processual não foram superados.

A exigência de **averbação, pelo CRN-3, nos atestados de capacidade técnica** originários de outras regiões não se mostra adequada na fase de habilitação, mostrando-se prejudicial à ampla participação de interessados, devendo tal providência ser requerida apenas para fins de contratação. Aplica-se ao caso, de forma análoga, o mesmo entendimento de irregularidade da exigência de visto do CREA/SP em registros/certidões de empresas de outros Estados da Federação<sup>17</sup>. Saliente-se que no processo em exame a averbação do **CRN-3** também foi exigida na **Certidão de Registro e Quitação - CRQ** emitida em outra região (subitem 8.1.4.4. - fl. 76).

O estabelecimento de **data e horário únicos para a visita técnica não foi justificado** e contraria o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de não serem impostas restrições temporais da espécie<sup>18</sup>.

Também sem fundamento a exigência de **comprovação de capacidade operacional em quantitativo** (1.000 refeições/dia) **equivalente a 80%** do objetivo pretendido (1.250 refeições/dia), contrariando o patamar considerado razoável (entre **50% e 60%** da execução pretendida), nos termos da **Súmula 24**.

Destarte, as falhas remanescentes são suficientes à manutenção do juízo de irregularidade em relação à matéria, devendo permanecer as multas individuais aplicadas, uma vez que não desbordaram do patamar de razoabilidade.

---

<sup>15</sup> **Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

**V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

<sup>16</sup> E. Tribunal Pleno – Sessão de **25/6/2014** - Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli

<sup>17</sup> A exemplo dos processos

**TC-1317/009/08:** E. Tribunal Pleno, Sessão de **25/6/2014** - Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

**TC-30359/026/08:** E. Tribunal Pleno, Sessão de **25/09/13** – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

<sup>18</sup> **TC-1697/005/08:** E. Tribunal Pleno, Sessão de **26/03/14** - Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

**TC-1265/003/09:** E. Tribunal Pleno, Sessão de **02/04/14** - Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por todo o exposto, voto pelo **não provimento** do Recurso interposto, afastando, todavia, como fundamento do r. Acórdão combatido, a questão pertinente à publicação das alterações realizadas no Edital, bem como a exigência de **Certidão de Registro e Quitação – CRQ** junto ao Conselho Regional de Nutricionistas e de apresentação de alvará ou licença de funcionamento expedidos pela autoridade sanitária competente.